

Processo nº 1029/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Sidnei Costa Barbosa - Presidente da Câmara; CPF nº 621.160.373-87; Endereço: Entrada casa branca, nº 02, entrada das 04 bocas, Casa Branca, Arame/MA, CEP nº 65.945.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sidnei Costa Barbosa, Presidente. Julgamento regular com ressalva e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sidnei Costa Barbosa, Presidente e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor Sidnei Costa Barbosa, Presidente, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, caput, da Lei estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade, apontada do Relatório de Instrução nº 1544/2024: despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite de 70% da Receita do Poder Legislativo, sendo aplicado 73,67%, excedendo em 3,67%, descumprindo o disposto do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, (item 3.6.2, quadro 5, do Relatório de Instrução 1544/2024);

b) aplicar ao responsável, Senhor Sidnei Costa Barbosa, a **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 16 de maio de 2025 às 10:49:50

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 28 de maio de 2025 às 13:44:22

Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Em 02 de junho de 2025 às 15:55:05